EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

GRERJ ELETRÔNICA 52932107290-78

Processo nº

FLUZÃO ATACADÃO DA CONSTRUÇÃO LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 14.458.674/0001-49, com sede na Av. Engenheiro Souza Filho, 1.000,0 loja A, Itanhangá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-005; **COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO FLUZÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 68.663.939/0001-70, com sede na Estrada de Jacarepagua, 3500, lote 3, quadra 1, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.753-211; **RIO JPA GÁS REVENDEDORA LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 10.543.541/0001-10, com sede na Av. das Lagoas, 1119, Gardênia Azul, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.765-455; **FLUZÃO REVENDEDORA DE GÁS E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 72.316.037/0001-34, com endereço na Rua Peroba, 225, Gardênia Azul, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.765-580; **SC DE PÁDUA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 28.039.795/0001-60, com sede na Av. Eng. Souza Filho, 1000, loja B, Itanhangá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.753-053; **TRANSANFER TRANSPORTADORA LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 01.913.772/0001-87, com sede na Av. Eng. Souza Filho, 1000, Loja D, Itanhangá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.753-053; **BRUART ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 33.262.279/0001-30, com sede na Av Alfredo Balthazar da Silveira, nº 580, loja 153 – B, Barra World, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.790-710; **VAILOGS ENTREGAS INTELIGENTES LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 29.315.228/0001-52, com sede na Av. das Lagoas, 1119, Gardênia Azul, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.765-455; **VIP GAS**

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

DISTRIBUIDORA LTDA, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 11.041.172/0001-20, com sede na Av. Eng. Souza Filho, 2631, lote J, Itanhangá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.753-050; **DERALT LOGISTICA & DISTRIBUIÇÃO LTDA**, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 48.475.899/0001-25, com sede na Av. Ayrton Senna, 5250, lot 1, Jacarepaguá, Rio de janeiro/RJ, CEP 22.775-005; **SANDRO CARNEIRO DE PÁDUA**, empresário produtor rural, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, inscrito no CPF sob o nº 018.019.117-97, e no CNPJ sob o nº 68.821.832/0001-02, portador da carteira de identidade nº 09278465-1 IFP/RJ, com endereço na Rua Rubinea, 418, Itanhangá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.753-090, neste ato representados por seus advogados, vem ajuizar a presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM PEDIDO DE LIMINAR

na forma dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, pugnando pelo deferimento do seu processamento, pelas razões de fato e de direito abaixo dispostas.

I – Grupo Fluzão

O Grupo Fluzão, composto pelos 11 requerentes, é um grupo empresarial do comércio varejista e de atacado, com enfoque principal na venda de material de construção, madeiras e gás.

A primeira empresa do grupo, fundada em 1992 por Sandro Carneiro de Paula, iniciou suas atividades no comércio de madeiras e material de construção, tendo iniciado suas atividades para atender o mercado de madeiras em Jacarepaguá.

Rapidamente a empresa tornou-se referência no mercado e passou a atender todo o Estado do Rio de Janeiro e, inclusive, outros estados, tamanha a desenvoltura e espírito empreendedor de nosso patrono.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

O grupo foi paulatinamente se expandindo, tendo empresas em diversas searas, notadamente comércio de material de construção[1], gás liquefeito[2], logística[3], ferramentas, armarinho e papelaria[4], administração de bens próprios[5] e produção rural[6].

No ano de 2009 foi iniciada a produção rural. Atualmente há exploração nas Fazendas Braga e Sesmaria, com área total de 312,7 ha, com principal ênfase na pecuária, que conta com rebanho de 95 animais de grande porte.

Alguns anos depois, já estabelecida, com solidez e renome em todo o Estado Rio de Janeiro, a Madeireira Fluzão deu origem em dezembro de 2011 a uma nova empresa, a Fluzão Atacadão da Construção LTDA, inaugurando o seu próprio Home Center.

Atualmente o Home Center conta com mais de 10.000 m², dotado de ampla área para exposição de produtos, Show Room de Pisos e Revestimentos, Lanchonete, mesa com Café da Manhã aos fins de semana, Loja Climatizada, Estacionamento Grátis com manobristas exclusivo para Clientes, e toda a Infraestrutura de Logística para atender as necessidades do novo mercado emergente de empreendimentos imobiliários em todo o Rio de Janeiro.
Neste local funciona a sede do Fluzão Atacadão, estabelecimento principal em que funciona o centro decisório de todas as empresas do grupo, que atuam de forma coordenada sob a liderança de seu controlador, Sandro Carneiro de Paula, o qual é sócio majoritário, administrador, procurador e/ou avalista das referidas empresas, conforme o caso.

[1] COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAL DE CONSTRUCAO FLUZAO LTDA (FLUZAO CONSTRUCAO), FLUZAO ATACADAO DA CONSTRUCAO LTDA
[2] FLUZAO REVENDEDORA DE GAS E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, RIO JPA GAS REVENDEDORA LTDA, VIP GAS DISTRIBUIDORA LTDA
[3] TRANSANFER TRANSPORTADORA LTDA, VAILOGS ENTREGAS INTELIGENTES LTDA, DERALT LOGISTICA & DISTRIBUICAO LTDA.
[4] SC DE PADUA COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MATERIAIS LTDA.
[5] BRUART ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.
[6] SANDRO CARNEIRO DE PADUA.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

Em 2022, o grupo inaugurou uma nova loja na Av. Ayrton Senna, Barra da Tijuca, expandindo ainda mais as suas atividades. No ano de 2024, a Associação Comercial e Industrial de Jacarepaguá[7] concedeu a "Sandro Carneiro da Pádua da Fluzão" o Título de Personalidade ACIJA do ano. No advento de tal solenidade, foi destacada a importância das atividades empresariais e sua integração no seio da sociedade, sendo ressaltada a geração de empregos, totalizando aproximadamente 600 colaboradores.

Com atuação há mais de 30 anos, o Grupo é uma das principais referências em materiais de construção da Zona Oeste do Rio de Janeiro, com atuação no varejo e no atacado de materiais de construção, na distribuição desses materiais, na revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP) e no transporte e serviços logísticos.

II – Situação Patrimonial, Causas da Crise e Viabilidade

1. Síntese

A crise enfrentada pelas requerentes deve ser compreendida como resultado combinado de fatores macroeconômicos, setoriais e microeconômicos. A partir de 2022, houve forte mudança no ambiente de crédito, consumo e custos, afetando diretamente segmentos com alta dependência de capital de giro, estoques, compras antecipadas, frete e parcelamento ao cliente final.

O ciclo de aperto monetário iniciado em 2022 reduziu a propensão a consumir, encareceu o financiamento de reformas e obras, elevou a despesa financeira e comprimiu a margem operacional. Em números: a Selic atingiu 15% ao ano em novembro de 2025 — o maior patamar em quase duas décadas — e recuou apenas a 14,50% em abril de 2026; o INCC-

[7] Associação Comercial e Industrial de Jacarepaguá. Título de Personalidade ACIJA 2024 - Sandro Carneiro de Pádua da Fluzão. 16/12/2024. < https://www.acija.org.br/noticias/titulo-de-personalidade-acija-2024---sandro-carneiro-de-padua-da-fluzao>. Acesso em 31/08/2026.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

M manteve-se acima de 6% ao ano; e o varejo de material de construção passou de alta de 4,8% em 2024 para queda de 0,2% em 2025, ante crescimento de 1,6% do varejo total. Esses três vetores — juros altos, custos elevados e demanda em retração — atingiram simultaneamente empresas que haviam dimensionado estrutura, estoques e endividamento para um nível de vendas que não se sustentou.

Fator	**Efeito econômico-financeiro**	**Segmentos mais afetados**
Juros elevados	Aumento do custo do capital de giro, inadimplência e restrição de crédito ao consumidor.	Varejo, atacado e distribuidoras
Desaceleração das obras e reformas	Menor giro de materiais, queda de tíquete médio e postergação de compras.	Varejo de construção e atacado
Inflação de custos	Pressão em compras, fretes, energia, folha, aluguel e armazenagem.	Todos os segmentos
Estrutura fixa elevada	Perda de alavancagem operacional e maior consumo de caixa.	Redes de lojas e centros de distribuição
Margens pressionadas	Promoções, descontos e perda de rentabilidade para preservar volume.	Varejo, atacado e GLP

2. Indicadores macroeconômicos e setoriais

2.1 Elevação de juros e encarecimento do crédito

A duração do choque de juros é determinante para compreender a crise. O setor depende de parcelamento, crédito ao consumidor e decisão de investimento das famílias, e o efeito é ampliado, no atacado e na distribuição, pelo custo de financiar estoques e pelo prazo

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

concedido a clientes. Após atingir 13,75% ao ano em meados de 2022, a Selic permaneceu em dois dígitos por quase todo o período seguinte; o ciclo de cortes de 2023 foi revertido em setembro de 2024, e a taxa voltou a subir até 15% ao ano em novembro de 2025, recuando a 14,50% apenas em abril de 2026 — mais de três anos com o custo de capital em níveis historicamente altos, sem janela relevante de afrouxamento monetário.

2.2 Desaceleração do varejo e do material de construção

A raiz do problema está no ciclo pós-pandemia. Em 2020-2021, a demanda foi antecipada por reformas residenciais, maior permanência das famílias em casa e crédito disponível, elevando vendas, estoques e estrutura operacional das empresas. A partir de 2022 o cenário se inverteu: alta de juros, crédito mais caro, inadimplência crescente e perda de dinamismo do consumo reduziram a capacidade de compra das famílias. Como o material de construção depende fortemente de crédito, parcelamento e decisão de investimento — ao contrário do varejo essencial —, o setor reagiu de forma mais rápida e intensa à deterioração do ambiente econômico.

Os dados oficiais confirmam essa sensibilidade. Segundo a Pesquisa Mensal de Comércio (PMC/IBGE), em 2025 o varejo restrito cresceu 1,6% e o varejo ampliado ficou estável, em 0,1%, enquanto o segmento de material de construção reverteu a alta de 4,8% registrada em 2024 e encerrou o ano em queda de 0,2%, com retrações na comparação interanual ao longo de todo o segundo semestre.

O mesmo movimento aparece no elo industrial da cadeia. O Índice ABRAMAT, que mede o faturamento deflacionado da indústria de materiais de construção, fechou 2025 com retração de 1,2%, muito aquém da projeção inicial de alta de 2,8% da própria associação, revisada para 1,8% em setembro e ainda assim não confirmada, com dezembro registrando queda de 5,0% ante o mesmo mês de 2024. A própria associação atribuiu o resultado a um setor que operou sob juros elevados e crédito mais restrito, com

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

deterioração a partir de junho associada ao não início de novas obras e à absorção de estoques do período anterior.

No varejo propriamente dito, a ANAMACO estima cerca de 160 mil lojas de material de construção no país, responsáveis por mais de 800 mil empregos formais e majoritariamente de pequeno porte — um setor capilarizado e relevante para a função social da atividade. A projeção de crescimento de 2,5% para 2025, apoiada em estudo da FGVcev, não se confirmou diante do ambiente de juros altos, encarecimento do crédito e elevação da inadimplência das famílias, levando os lojistas a recorrer de forma sistemática a promoções e descontos para sustentar volume — com pressão direta sobre a margem.

2.3 Custo de construção e recomposição de preços

O custo de reposição subiu de forma persistente: o INCC-M acumulado em doze meses saiu de cerca de 3% no início de 2024 para a faixa de 6,5% a 7,3% em 2025, mantendo-se acima de 6% em 2026 (6,82% em maio). Com a demanda enfraquecida pelos juros, o repasse integral ao preço torna-se inviável, e a empresa escolhe entre preservar margem perdendo volume ou sustentar volume sacrificando margem. Prevalece a segunda opção: descontos corroem a rentabilidade enquanto o estoque, comprado mais caro, gira mais devagar — deteriorando simultaneamente o resultado e a geração de caixa operacional.

2.4 Ciclo pecuário, crédito rural e barreiras comerciais

Sobre o choque macroeconômico descrito acima incide, na pecuária de corte, um ciclo setorial próprio, de duração plurianual e determinado pela biologia do rebanho. Entre 2022 e 2025 o país atravessou a fase de liquidação: abate elevado de matrizes, oferta abundante de animais terminados e arroba deprimida. Somente em 2025 o preço médio do boi gordo retornou à faixa de R$ 300 a R$ 310 por arroba, alta de 22% sobre 2024, enquanto o custo de produção subiu 30% no mesmo período — 62% desse acréscimo concentrado na reposição de animais (CNA). O produtor que realizou receita na fase baixa

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

do ciclo o fez com margem comprimida exatamente quando a despesa financeira acelerava, chegando descapitalizado à virada de ciclo.

A partir de 2026 o ciclo inverte-se, mas sem alívio de margem para quem depende de compra de animais. A retenção de fêmeas para recomposição do rebanho reduziu a oferta de bezerros e de boi magro, e a valorização da reposição superou a da arroba: em Mato Grosso do Sul o bezerro passou de R$ 2.682,98 em março de 2025 para R$ 3.252,70 em março de 2026, alta superior a 20%, e em alguns Estados a reposição já ultrapassou R$ 5.000 por cabeça em meados de 2026. O ágio da arroba do bezerro sobre a do boi gordo atingiu 40,3% em maio de 2026, o maior patamar do ano (Farmnews/Agrifatto), e a relação de troca entre boi gordo e reposição alcançou um dos níveis mais altos da série histórica (Embrapa/CiCarne). O Indicador Cepea/Esalq do boi gordo, por sua vez, saiu de média de R$ 332,14 por arroba em janeiro para R$ 347,59 em junho de 2026 — valorização de 4,6%, muito inferior à do animal de reposição. Vender melhor, nesse contexto, não significa lucrar mais: significa recomprar proporcionalmente mais caro.

O financiamento dessa conta deteriorou-se no mesmo intervalo. As operações de crédito rural e agroindustrial contratadas por pessoas físicas somaram R$ 179 bilhões em 2025, retração de 17% em doze meses, e o valor médio por contrato caiu; o volume de crédito rural classificado como estressado pelo Banco Central alcançou R$ 123,6 bilhões em novembro de 2025, alta de 71% em dezesseis meses. A inadimplência da população rural atingiu 8,8% no primeiro trimestre de 2026 e os pedidos de recuperação judicial no agronegócio somaram 1.990 em 2025, crescimento de 56,4% sobre 2024 e maior número da série da Serasa Experian, com mais 474 pedidos apenas no primeiro trimestre de 2026 — neste último recorte, os pedidos formulados por empresas do setor avançaram 73,5%. Excluído das linhas equalizadas do Plano Safra ou tendo-as esgotado, o produtor migra para o crédito livre, cujas taxas praticadas superam com folga as do crédito subsidiado, e passa a rolar dívida com custo crescente.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

Por fim, a demanda externa — que responde por parcela relevante do escoamento da produção nacional — passou a operar sob restrição quantitativa. Desde 1º de janeiro de 2026 vigora a medida de salvaguarda adotada pela China, que fixou cota de 1,106 milhão de toneladas para a carne bovina brasileira e sobretaxa de 55% para o volume excedente, elevando a tributação total a 67%. Como o Brasil havia embarcado cerca de 1,68 milhão de toneladas ao mercado chinês em 2025, a projeção do setor é de queda para a casa de 900 mil toneladas em 2026, com impacto estimado de até US$ 4,5 bilhões de faturamento (Abiec) e reflexos imediatos na indústria — redução de escalas, suspensão temporária de abates e férias coletivas. Ainda que a retirada da sobretaxa norte-americana de 40% tenha recomposto parte do fluxo, permanecem a tarifa extracota e a incerteza regulatória e ambiental sobre rastreabilidade. Para o produtor, o efeito prático é a transferência de poder de barganha ao frigorífico: escalas mais longas, preço pressionado e prazo de recebimento alongado.

2.5 Mecanismo de transmissão: do choque macro à crise de liquidez

Os indicadores macroeconômicos não produzem a crise diretamente: eles se transmitem à empresa por meio do ciclo de conversão de caixa — ciclo financeiro —, isto é, do intervalo entre o desembolso ao fornecedor e a realização do recebimento do cliente, intervalo que dimensiona a Necessidade de Capital de Giro (NCG). Nos segmentos de varejo, atacado e distribuição de materiais, esse ciclo é estruturalmente longo, porque a operação exige estoque amplo para sortimento, compras antecipadas para garantir preço e disponibilidade, e concessão de prazo a lojistas, construtores e empreiteiros. Cada dia adicional de estoque de baixa rotatividade ou de atraso na realização dos recebíveis amplia a NCG e precisa ser financiado — e, no período analisado, esse funding passou a ser remunerado a Selic acrescida do spread bancário.

A crise se instala quando esses prazos se desalinham ao mesmo tempo. Com a demanda em queda, a rotação de estoques cai e o prazo médio de estocagem (PME) aumenta; com a elevação da inadimplência e da provisão para créditos de liquidação duvidosa, o prazo

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

médio de recebimento (PMR) se alonga; e, com fornecedores e instituições financeiras mais seletivos, o prazo médio de pagamento (PMP) e os limites de crédito se contraem.

O alongamento de PME e PMR conjugado à contração do PMP expande o ciclo de conversão de caixa e a NCG, cuja cobertura passa a depender de endividamento de curto prazo progressivamente mais oneroso. A margem operacional, já comprimida por descontos e pela perda de alavancagem operacional, deixa de cobrir a despesa financeira — deteriorando o índice de cobertura de juros —, e a companhia passa a contratar novo passivo apenas para refinanciar (rolar) a dívida vincenda.

3. Diagnóstico da crise por segmento operacional

3.1 Varejo de materiais de construção

O varejo de materiais de construção foi o elo mais atingido. Depois de crescer 4,8% em 2024, as vendas reverteram para queda de 0,2% em 2025 (PMC/IBGE), com retrações interanuais em todo o segundo semestre — até -6,1% em agosto. A causa é direta: o produto depende de crédito, parcelamento e decisão de investimento das famílias, e o endividamento familiar atingiu o recorde de 80,9% em abril de 2026 (CNC/Peic), com inadimplência próxima de 30% — patamares atribuídos pela própria CNC à manutenção da Selic elevada. Menos crédito e mais inadimplência traduzem-se em menor fluxo de loja, queda de tíquete médio e estoque parado.

Sobre esse choque de receita incide uma estrutura de custos majoritariamente fixa (aluguel, folha, energia): a alavancagem operacional, que amplia o resultado na expansão, inverte-se na retração e derruba a margem de forma mais que proporcional. Lojas abertas no ciclo anterior elevam o ponto de equilíbrio e passam a consumir o caixa das unidades maduras, enquanto o estoque de baixa rotatividade — adquirido a custo de reposição mais alto (INCC acima de 6% ao ano) — imobiliza capital de giro sob juros de dois dígitos. O

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

fator decisivo do pedido é o resultado dessa conta: geração operacional de caixa insuficiente para o serviço da dívida.

3.2 Lojas de atacado

O atacado opera com margem unitária estreita e alto giro — o modelo só se sustenta em escala. Sua clientela (lojistas menores, obras e empreiteiros) é a primeira a cortar compras quando o crédito encarece, e a desaceleração da construção comprime diretamente o volume: o faturamento deflacionado da indústria de materiais recuou 1,2% em 2025, com perda de força no segundo semestre associada ao não início de novas obras (ABRAMAT). Com margem comprimida, qualquer perda de escala compromete a cobertura das despesas fixas e do custo financeiro. Simultaneamente, fornecedores e bancos reduzem prazos e limites enquanto os clientes alongam pagamentos, e o atacadista passa a financiar com passivo oneroso um ciclo desenhado para capital de giro abundante e barato. Volume menor, margem comprimida e funding mais caro formam a combinação que reduz a liquidez do segmento.

3.3 Empresas de GLP

Empresas de GLP operam em mercado regulado, de grande escala, porém maduro. Em 2025 foram comercializadas cerca de 7,6 milhões de toneladas, dois terços no botijão P13 (13 kg), com faturamento de aproximadamente R$ 60 bilhões; as quatro maiores distribuidoras detêm cerca de 80% do volume (ANP/Sindigás). O crescimento é baixo e atrelado a emprego e renda — apenas +0,53% em 2023 —, de modo que a margem não vem de expansão de volume, mas de eficiência logística e de capital, o que torna o segmento muito sensível ao custo financeiro.

Dois fatores concretos pressionam o caixa. O primeiro é a volatilidade do insumo: ao longo de 2025 e 2026, leilões de GLP da Petrobras com ágio relevante (de até 30%) e a posterior volta ao preço de lista provocaram oscilações abruptas no custo de aquisição,

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

repassadas apenas parcialmente a um consumidor de baixa renda — faixa em que a inadimplência supera 38% (CNC/Peic). O preço é referenciado em cotações internacionais de propano e butano e no câmbio, fora do controle da empresa.

O segundo fator é o capital imobilizado em vasilhames: o engarrafador mantém um grande parque de botijões em circulação, ativo que, sob juros de dois dígitos, carrega custo financeiro relevante. A isso soma-se a incerteza regulatória — a discussão na ANP e no Conselho Nacional de Política Energética sobre envase fracionado e fim da exclusividade de marca pode alterar a lógica de retorno desse ativo, elevando o risco percebido por bancos justamente quando a empresa mais depende de crédito. Margem regulada, insumo volátil e capital imobilizado sob juros altos explicam por que mesmo um produto essencial chega à crise de liquidez.

3.4 Produção Rural

A pecuária de corte é, entre os segmentos analisados, aquele cujo ciclo de conversão de caixa é mais longo e menos elástico. O estoque da atividade é um ativo biológico cujo prazo de maturação é fixado pela natureza, e não por decisão comercial: em sistemas a pasto, o intervalo entre o nascimento e o abate situa-se entre vinte e quatro e trinta e seis meses, reduzindo-se apenas parcialmente com terminação em confinamento, de noventa a cento e vinte dias. Não há, portanto, mecanismo gerencial capaz de acelerar o giro: antecipar a venda significa abater animal leve, com perda de arrobas e de receita por cabeça. Durante todo esse intervalo, os desembolsos são contínuos — reposição, nutrição, suplementação mineral, sanidade, mão de obra, manutenção e recuperação de pastagem, fertilizante, arrendamento —, ao passo que a receita se concentra no evento pontual da venda. A Necessidade de Capital de Giro é, por definição estrutural, elevada, e todo o intervalo precisa ser financiado a Selic acrescida de spread.

Sobre essa estrutura incidiu a inversão do ciclo pecuário. Para o produtor rural que opera recria e engorda, o encarecimento da reposição atua como elevação direta do custo da

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

mercadoria vendida: em abril de 2026, eram necessárias cerca de nove arrobas de boi gordo para adquirir um bezerro, contra patamar sensivelmente inferior seis meses antes. A valorização da arroba, que à primeira vista favoreceria o produtor, é neutralizada — e por vezes superada — pela valorização do animal jovem, de modo que a margem por cabeça se comprime justamente no momento em que o capital exposto por animal atinge o máximo. O resultado é duplo e simultâneo: menor rentabilidade e maior imobilização de recursos por unidade produzida, com aumento da NCG sem contrapartida de geração de caixa.

O funding desse ciclo tornou-se, ao mesmo tempo, mais escasso e mais caro. Com a retração das concessões de crédito rural, a elevação da inadimplência no campo e a maior seletividade das instituições financeiras, a empresa passou a financiar um ciclo produtivo de vinte e quatro a trinta e seis meses com passivo de curto prazo, frequentemente contratado no mercado livre e sucessivamente renovado. Cada renovação incorpora juros ao principal e exige reforço de garantias, em regime no qual terra, benfeitorias e semoventes já se encontram onerados por hipoteca, penhor ou alienação fiduciária. A despesa financeira passa a crescer em ritmo superior ao da receita operacional, deteriorando o índice de cobertura de juros e transformando a captação de novos recursos em instrumento de mera rolagem do passivo vincendo.

A esse quadro somam-se três fatores agravantes. O primeiro é o risco climático e nutricional: o período seco no Centro-Oeste, entre maio e setembro, reduz a quantidade e a qualidade da pastagem e obriga à suplementação, em contexto de fertilizantes ainda pressionados, elevando o custo por arroba produzida exatamente quando o animal deveria ganhar peso. O segundo é a concentração da demanda: a venda depende de um número reduzido de frigoríficos, que definem escala de abate, prazo de pagamento e preço de referência, de modo que qualquer retração industrial — como a decorrente da salvaguarda chinesa — alonga o prazo médio de recebimento do produtor e amplia o risco de contraparte. O terceiro, e mais grave, é a descapitalização do ativo biológico: pressionada por vencimentos de curto prazo, a empresa vende animais antes do ponto ótimo de

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

terminação para produzir caixa imediato, medida que resolve o compromisso do mês mas suprime a parição e as arrobas em formação dos exercícios seguintes, reduzindo de forma permanente a receita futura.

O fator decisivo do pedido, neste segmento, não é a inexistência de patrimônio, mas o descompasso entre a maturação do ativo e a exigibilidade do passivo. O produtor detém ativos economicamente relevantes, porém ilíquidos ou de realização lenta e onerada, cuja alienação compromete a própria continuidade da atividade produtiva. De outro lado, o passivo é de curto prazo, remunerado a juros de dois dígitos e imune ao calendário biológico da produção. É desse descompasso — e não de ineficiência produtiva — que decorre a insuficiência de geração operacional de caixa para o serviço da dívida, que a recuperação judicial se destina a reequacionar mediante realinhamento dos prazos do passivo ao ciclo real da atividade.

4. Investimentos estratégicos, deterioração do cenário econômico e impactos operacionais

4.1 A decisão de expansão para a Barra da Tijuca

No curso de seu plano estratégico de expansão, o Grupo realizou investimentos relevantes na implantação e estruturação de sua unidade na Barra da Tijuca, região historicamente caracterizada por elevado dinamismo imobiliário, forte potencial de consumo e relevante concentração de empreendimentos residenciais e comerciais no Estado do Rio de Janeiro. A decisão foi tomada com base nas condições econômicas vigentes à época — expansão do crédito, aquecimento do mercado imobiliário e perspectivas favoráveis para a construção civil — e envolveu desembolsos em infraestrutura, adequação de instalações, equipamentos, tecnologia, formação de estoque, logística, contratação e capacitação de pessoal, além da constituição do capital de giro necessário ao funcionamento da nova unidade.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

4.2 A reversão do cenário macroeconômico e o comprometimento do retorno esperado

Conforme já demonstrado na Seção 2, a partir de 2022 o setor de materiais de construção passou por profunda reversão do ciclo de crédito e consumo: a Selic saiu de um dígito para 15% ao ano em novembro de 2025, o INCC-M manteve-se acima de 6% ao ano, e o faturamento deflacionado da indústria (Índice ABRAMAT) recuou 1,2% em 2025. Esse mesmo ambiente, que já havia comprometido o desempenho das demais unidades das requerentes, atingiu de forma ainda mais aguda a unidade da Barra da Tijuca, cujo retorno dependia da manutenção das condições de crédito e consumo vigentes no momento da decisão de investir. Como resultado, a unidade passou a operar em ambiente de demanda reduzida, mantendo custos fixos elevados — aluguel, folha de pagamento, energia, logística e manutenção — sem crescimento proporcional de receita, o que ampliou significativamente a necessidade de capital de giro e a dependência de crédito bancário.

4.3 Elevação do custo de acesso e de distribuição nas praças de operação

Paralelamente à deterioração macroeconômica, as unidades operacionais situadas na Barra da Tijuca, em Itanhangá e na Gardênia Azul registraram elevação relevante das linhas de custo associadas ao acesso viário e à distribuição. Interrupções recorrentes de vias de acesso na região, ao longo de 2025 e 2026, reduziram o fluxo de clientes às lojas, dificultaram o abastecimento das unidades, provocaram atrasos em entregas e elevaram o tempo de deslocamento da frota, com aumento direto do custo logístico por entrega. A esses efeitos somam-se despesas adicionais recorrentes com segurança patrimonial, monitoramento, gerenciamento de risco, prêmios de seguro e reorganização de rotas. O efeito econômico é duplo e incide sobre margem já comprimida: redução de receita, pela queda de fluxo nas unidades de varejo, e elevação de custo fixo de proteção e de distribuição, que não se ajusta à queda de volume.

4.4 Convergência dos fatores e pressão sobre o fluxo de caixa

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

A combinação entre os investimentos realizados na expansão, a reversão do cenário macroeconômico, o aumento do custo financeiro, a restrição de crédito e a elevação dos custos de acesso e de distribuição produziu severa pressão sobre o fluxo de caixa, comprometendo a capacidade de geração de recursos para fazer frente às obrigações financeiras assumidas. Os investimentos foram realizados com fundamento nas condições econômicas então vigentes e em projeções compatíveis com o cenário de mercado da época. A superveniente reversão do ambiente macroeconômico, a retração do setor da construção civil e a elevação dos custos operacionais nas praças de atuação inviabilizaram o retorno esperado desses investimentos e agravaram progressivamente a crise de liquidez, de modo que o desequilíbrio não decorreu de fato isolado, mas da convergência de múltiplos fatores externos.

5. Conclusão: o motivo do pedido de recuperação judicial

A análise dos fatores macroeconômicos, setoriais e operacionais examinados neste documento conduz a uma conclusão objetiva: a crise do Grupo é, em essência, uma crise de liquidez, e não de viabilidade operacional. As atividades de varejo de materiais de construção, atacado, distribuição, GLP e produção rural permanecem operacionais, capilarizadas e economicamente relevantes; o que se deteriorou, a partir de 2022, foi a capacidade de a geração operacional de caixa fazer frente ao serviço de um endividamento contratado em cenário anterior e encarecido pelo aperto monetário.

Esse quadro não é isolado, mas expressão de um movimento sistêmico. Segundo o Indicador de Falências e Recuperações Judiciais da Serasa Experian, 2025 registrou o maior número de empresas em recuperação judicial da série histórica, com 2.466 CNPJs e alta de 13% sobre 2024, tendo o comércio respondido por 21,7% dos pedidos. A leitura oferecida pela própria fonte associa o fenômeno a empresas que ingressaram no período já fragilizadas por ambiente de juros restritivos desde 2022, carregando estoque de dívida

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

elevado e caro, e qualifica a recuperação judicial como instrumento de ajuste de balanço em ambiente de crédito seletivo.

Em termos financeiros, a sequência é direta: a Selic elevada e a contração do crédito ampliaram a Necessidade de Capital de Giro e o custo de financiá-la; a queda de demanda e a inadimplência alongaram os prazos de estocagem e de recebimento; a compressão de margens reduziu a geração de caixa; e o índice de cobertura de juros deteriorou-se a ponto de o resultado deixar de remunerar a despesa financeira, levando à rolagem recorrente do passivo de curto prazo. É esse descasamento estrutural entre o ciclo de conversão de caixa e o serviço da dívida — e não um evento isolado — que motiva o pedido de recuperação judicial: o instrumento da Lei nº 11.101/2005 destina-se precisamente a reorganizar e alongar o passivo, adequando seu perfil à real capacidade de geração de caixa e preservando a atividade empresarial, os empregos, a cadeia de fornecedores e a função social da empresa. Expõem-se, assim, as causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira, na forma do art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005.

III – Requisitos para o Processamento da Recuperação Judicial

Os Requerentes destacam o preenchimento de todos os requisitos para o deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial, conforme os documentos anexos, apontando-se o atendimento de todas as exigências previstas nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Em observância ao disposto no artigo 48 da Lei 11.101/05, as autoras declaram e comprovam o seguinte:

1) Exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (art. 48, *caput*, da Lei 11.101/05) – certidões de regularidade da Junta Comercial – DOC 02;

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

2) Jamais foram declaradas falidas (art. 48, I, da Lei 11.101/05) – certidões de distribuição falimentar – DOC 03;
3) Jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial (art. 48, II, da Lei 11.101/05) – DOC 03;
4) Jamais obtiveram concessão de recuperação judicial com base no plano especial previsto na Seção V do Capítulo III da Lei de Recuperações e Falência (art. 48, III, da Lei 11.101/05) – DOC 03;
5) Jamais foram condenados ou tem como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por quaisquer crimes previstos na Lei de Recuperações e Falência (art. 48, IV, da Lei 11.101/05) – certidões de distribuição criminal – DOC 04.

Sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 48 da Lei 11.101/05, a parte informa que foi juntada toda a documentação exigida nos artigos 48, §§ 3º, 4º e 5º, e 51 da Lei de Recuperações e Falência, conforme relação abaixo indicada:

I. Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, LRF) – DOC 05
II. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 51, II, LRF) – Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultados Acumulados; Demonstração do Resultado desde o Último exercício social; Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; Descrição das sociedades de grupo societário – DOC 06
III. Relação nominal completa dos credores (art. 51, III, LRF) – DOC 07
IV. Relação integral dos empregados (art. 51, IV, LRF) – DOC 08
V. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V, LRF) – DOC 09
VI. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (art. 51, VI, LRF) – DOC 10

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

VII. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de aplicações financeiras (art. 51, VII, LRF) – DOC 11

VIII. Certidões dos cartórios de protestos (art. 51, VIII, LRF) – DOC 12

IX. Relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais (art. 51, IX, LRF) – DOC 13

X. Relatório detalhado do passivo fiscal (art. 51, X, LRF) – DOC 14

XI. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (art. 51, XI, LRF) – DOC 15

XII. Livro Caixa do Produtor Rural, Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física e Balanço Patrimonial (art. 48, §§ 3º, 4º e 5º, LFR) – DOC 16

Diante do atendimento do disposto nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, requer-se seja deferido o processamento desta recuperação judicial, na forma do disposto no artigo 52 da Lei 11.101/05.

IV – Produtor Rural – Registro de Empresário e Existência de Atividade Há Mais de 2 Anos – Precedente do Superior Tribunal de Justiça

Nada obstante o atendimento do disposto nos artigos 48, §§ 3º, 4º e 5º, e 51 da Lei 11.101/05, impõe-se fazer pequeno destaque no que toca a situação do produtor rural, o Sr. Sandro Carneiro de Padua, o qual se trata do sócio fundador do Grupo Fluzão, administrador e procurador de grande parte das empresas.

Conforme se verifica de sua inscrição estadual de produtor rural, ele atua como produtor rural desde 12/05/2009, sendo certo que a documentação contábil prevista nos artigos 48, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 11.101/05 se encontra devidamente em ordem.

No que toca ao seu registro como empresário, requisito para acesso à recuperação judicial (art. 1º da Lei 11.101/05), o mesmo também se encontra presente, destacando-se que tal inscrição foi deferida pela Junta Comercial no presente ano de 2026.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

É importante ressaltar, no entanto, que a lei exige ao empresário rural para o processamento de sua recuperação judicial que o prazo de sua atividade seja de no mínimo dois anos, dispensando a referida antecedência no que toca a data do registro.

Tal interpretação se coaduna com o caráter facultativo e declaratório do registro do empresário rural na junta comercial, o qual terá facilitado o seu registro e os efeitos daí decorrentes, conforme previsto nos artigos 970 e 971 do Código Civil.

Nesse sentido, a jurisprudência nacional é pacífica, apontando pela possibilidade de requerimento da recuperação judicial pelo empresário rural, independentemente da data de seu registro na junta comercial, desde que o registro seja anterior à recuperação e a atividade tenha sido exercida em prazo superior aos 2 anos.

Sobre o tema, merece ser trazido a colação o entendimento pacificado no Tema Repetitivo 1145 do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi fixada a seguinte tese: "*Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*"

Confira-se a ementa do REsp 1905573 / MT, julgado pela Segunda Seção do STJ, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta**

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

> **Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.**
> 2. No caso concreto, recurso especial provido.
> (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

Por essas razões, a parte autora destaca o cabimento da recuperação judicial do produtor rural, eis que atendidos os requisitos dos artigos 48, §§ 3º, 4º e 5º, e 51 da Lei 11.101/05, bem como o prazo mínimo de atividade rural, tudo na forma do Tema Repetitivo 1145 do Superior Tribunal de Justiça.

V – Consolidação Processual e Substancial – Art. 69-J da Lei 11.101/05

Conforme apontado na síntese dos fatos, todos os autores integram o mesmo grupo econômico, possuindo uma relação de interdependência financeira e comercial, a justificar o pedido conjunta da recuperação judicial.

Isso porque, dada as características operacionais e os fortes vínculos econômicos e patrimoniais entre elas, a melhor solução para a situação de crise das empresas é a adoção de uma solução conjunta que abarque todas as atividades e o patrimônio existente.

Conforme lição do Prof. Arnaldo Rizzardo[8], a consolidação substancial tem lugar justamente nestas hipóteses, em que as empresas possuam atividades conjuntas e sob controle comum.

> Já a consolidação substancial é bem diferente, correspondendo mais propriamente à unificação ou à confusão de ativos e passivos das empresas de um grupo econômico, em que todas as sociedades em recuperação se responsabilizam pelos créditos dos credores, os quais assumem os riscos de todo o grupo, e não apenas do devedor direto. Há uma simbiose entre as atividades das empresas recuperadas,

[8] RIZZARDO, Arnaldo. Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência - 1ª Edição 2026. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p.164. ISBN 9788530999827. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999827/. Acesso em: 22 ago. 2026.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

> que se efetiva na atividade na unidade laboral e patrimonial. A autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, uma vez que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico.
> Verifica-se essa consolidação quando as empresas do grupo econômico se apresentam como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.
> A atuação é em conjunto no mercado, mesmo que em atividades diversas, mas complementares. Tal quadro se dá em especial desde que verificado o compartilhamento da estrutura financeira, administrativa e controladora, resultando na simbiose do objeto social das empresa. Isso sobretudo se duas ou diversas empresas prestam e recebem serviços mútuos.
> Para o seu reconhecimento, não se exige que o grupo esteja formalmente constituído, à semelhança do que requer o art. 265 da Lei 6.404/1976, bastando que a atividade empresarial seja conjunta e sob controle comum, de modo que se identifique um interesse global entre as sociedades, as quais se unem para atingir o objetivo de todo o grupo. Por isso o plano de recuperação é unitário. Isso sobretudo em havendo identidade nos quadros societários, confusão de ativos, dando ensejo à unificação dos passivos.
> A atividade empresarial revela-se conjunta quando verificado o compartilhamento de estruturas financeira, comercial e da contadoria; ainda, na prestação de serviços de uma empresa para as demais; e nos casos em que, embora as atividades diversas, são complementares.
> A consolidação substancial vai mais além da consolidação processual: nesta, as sociedades recuperandas não têm o pedido processado conjuntamente. Na consolidação substancial, passa-se a ter a situação de litisconsórcio unitário, como prevê o art. 116 do CPC: "O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes". Todas as sociedades empresariais do grupo terão inevitavelmente o mesmo destino: formarão um todo único e responderão conjunta e unitariamente pelas obrigações.

No caso concreto se encontram presentes todos os requisitos do artigo 69-J da Lei 11.101/05, notadamente a existência de interconexão dos ativos e passivos dos devedores, a existência de garantias cruzadas, a relação de controle e dependência, a identidade parcial do quadro societário e a atuação conjunta entre os autores.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

Todas as empresas do grupo utilizam a marca Fluzão, demonstrando perante o público a unidade operacional. As atividades são realizadas de forma complementar, cada uma delas participando de uma parte do ciclo operacional (logística, aquisição e comercialização) do Grupo Fluzão.

Praticamente todas as empresas possuem participação societária do Sr. Sandro de Padua no seu quadro social e controle, as únicas empresas que não possuem tal característica (Comércio de Madeiras e Material de Construção Fluzão Ltda e Vailogs Entregas Inteligentes Ltda e VIP Gás Distribuidora Ltda.), se trata de sociedades que também possuem forte vínculo operacional e financeiro.

A Vailogs, por exemplo, está localizada no mesmo endereço da Rio JPA Gás, a Av. das Lagoas, 1119, Gardênia Azul, servindo como prestadora de serviço de logística e transporte para todo o grupo.

O Comércio de Madeiras e Material de Construção Fluzão Ltda, não apenas utiliza a mesma marca e está inserida no mesmo contexto operacional, mas também é beneficiária de avais outorgados em seu favor pelo Sr. Sandro de Pádua e Fluzão Atacadão, bem como também outorgou avais em favor de Rio JPA e Vailogs.

A VIP Gás Distribuidora Ltda., além de ter em seu quadro social o filho do líder do grupo, Sandro Carneiro de Paula, também utiliza a marca Fluzão Gás no desempenho de suas atividades, e a estrutura das demais empresas para distribuição de gás na mesma localidade.

Como se vê, todos os requisitos para a realização da consolidação substancial se encontram devidamente presentes, sendo cabível a concessão da consolidação substancial do presente pedido de recuperação judicial, na forma do art. 69-J da Lei 11.101/05.

> Art. 69-J da Lei 11.101/05. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:
I - existência de garantias cruzadas;
II - relação de controle ou de dependência;
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

A jurisprudência não se distancia de tal entendimento, autorizando a consolidação substancial sempre que identificado a centralização administrativa, a relação de controle e dependência existentes entre as empresas de um mesmo grupo econômico.

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. IDENTIDADE SOCIETÁRIA. ATUAÇÃO EMPRESARIAL COORDENADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INATIVIDADE. MANUTENÇÃO DA INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO ATIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento interposto por AA Ferraz Artigos de Plásticos e Couro Ltda contra decisão que determinou sua inclusão no polo ativo da recuperação judicial do Grupo Riviera, em consolidação substancial, sob o fundamento de integrar grupo econômico controlado pelo sócio Arinaldo Alves Ferraz. A agravante sustenta ausência de fundamentos fáticos e legais para a consolidação processual e substancial, alegando inatividade empresarial e inexistência de patrimônio relevante.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se a agravante integra grupo econômico apto à recuperação judicial em consolidação processual, em razão da identidade societária e da atuação empresarial coordenada; e (ii) estabelecer se estão presentes os pressupostos legais para a consolidação substancial previstos no art. 69-J da Lei 11.101/2005.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A recuperação judicial visa preservar a atividade empresarial economicamente viável e assegurar a satisfação dos créditos, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/2005.
A consolidação processual exige a existência de grupo econômico, de fato ou de direito, conforme o art. 69-G da Lei 11.101/2005.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

O grupo econômico de fato caracteriza-se pela convergência de interesses empresariais, identidade parcial ou total de sócios e gestão coordenada com objetivos comuns ou complementares.
A agravante possui quadro societário integrado por Arinaldo Alves Ferraz, sócio majoritário e administrador das principais empresas do Grupo Riviera, além de objeto social semelhante e sede localizada no mesmo município das demais sociedades integrantes do grupo.
A inscrição cadastral ativa perante a Receita Federal demonstra a continuidade da personalidade jurídica e da atividade econômica da agravante, inexistindo prova inequívoca de encerramento das atividades empresariais.
A declaração anual simplificada apresentada pela agravante, emitida em 2004, não comprova a alegada inatividade atual da sociedade.
A baixa no cadastro estadual de contribuintes do ICMS apenas impede operações mercantis perante a Secretaria de Fazenda, sem extinguir a personalidade jurídica da sociedade empresária.
A centralização decisória na pessoa de Arinaldo Alves Ferraz evidencia estrutura empresarial unitária e atuação coordenada entre as empresas integrantes do Grupo Riviera.
A inclusão da agravante na recuperação judicial revela-se necessária para preservar a efetividade do processo recuperacional e evitar tratamento jurídico dissociado entre empresas interdependentes do mesmo grupo econômico.
A consolidação substancial possui natureza excepcional e depende da demonstração de interconexão e confusão patrimonial entre as sociedades, cumulada com ao menos duas das hipóteses previstas no art. 69-J da Lei 11.101/2005.
A identidade parcial do quadro societário, a relação de controle ou dependência e os indícios de confusão patrimonial autorizam o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Teses de julgamento:
A identidade societária associada à atuação empresarial coordenada e à centralização administrativa caracteriza grupo econômico apto à recuperação judicial em consolidação processual.
A mera alegação de inatividade empresarial não afasta a submissão da sociedade à recuperação judicial quando mantida inscrição cadastral ativa e inexistente prova inequívoca de encerramento das atividades.
A consolidação substancial pode ser autorizada quando evidenciadas relação de controle ou dependência, identidade societária e indícios de confusão patrimonial entre empresas do mesmo grupo econômico.
(0010850-06.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 20/08/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

> Recuperação judicial. Decisão agravada que deferiu o processamento em consolidação processual e substancial. Insurgência de um dos credores. Alegação de descumprimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e de inexistência dos pressupostos do art. 69-J. Documentos analisados em laudos de constatação prévia elaborados pela Administradora Judicial. Exploração rural demonstrada pelos Livros Caixa Digitais do Produtor Rural. **Consolidação substancial amparada na interconexão e na confusão patrimonial apuradas pela Administradora. Discricionariedade do juízo recuperacional na aferição da suficiência da documentação para efeito de mera autorização de processamento. Possibilidade de complementação posterior. Decisão agravada confirmada.** Agravo de instrumento desprovido.
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2282093-31.2025.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 03/07/2026; Data de Registro: 03/07/2026)

Por essas razões, requer-se seja determinada a consolidação processual e substancial da presente recuperação judicial, na forma do art. 69-J da Lei 11.101/05.

VI – Deferimento de Liminar para Preservar Bens Essenciais à Empresa em Recuperação – Art. 6º, III, c/c 49, §3º, da Lei 11.101/05

Como é cediço, a recuperação judicial tem por objetivo promover o soerguimento da empresa em crise, com vistas a preservação da fonte produtora, do emprego, dos interesses dos credores, da função social da empresa e em estímulo a atividade econômica, conforme disposto no art. 47 da Lei 11.101/05.

No entanto, para que tais objetivos possam ser alcançados, se mostra de importância primordial proteger o complexo de bens essenciais à manutenção da atividade econômica exercida, especialmente durante o início do pedido de recuperação judicial.

Neste momento delicado, é natural a tendência de credores em buscar a satisfação do crédito de forma prioritária fora do ambiente recuperacional. Por esse motivo, até que seja deferido o processamento da recuperação judicial, é possível que diversos credores

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

busquem atingir o patrimônio da empresa em ações de execução, arresto, buscas e apreensões, hipóteses que poderiam implicar em grave prejuízo às suas operações.

Dentro deste contexto, o próprio artigo 6º, III, da Lei 11.101/05 impõe a proibição de medidas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrições sobre os bens da empresa tão logo seja deferido o processamento da recuperação judicial, permanecendo tal proteção durante o *stay period* do art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

> Art. 6º da Lei 11.101/05. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)
> III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
> (...)
> § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Na mesma linha de proteção, o artigo 49, §3º, da Lei 11.101/05 também aponta que, mesmo na hipótese de se tratar de bem objeto de alienações fiduciárias, não se permitirá durante o prazo de suspensão do *stay period* a retirada de tais bens, quando essenciais a sua atividade empresarial.

> Art. 49, §3º, da Lei 11.101/05 – Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

Tendo em vista a necessidade de manutenção de bens essenciais às atividades de logística, comerciais e de produção rural, tais como caminhões, veículos, maquinários, empilhadeiras, todos devidamente na documentação em anexo, listados como ativos da empresa (art. 51, XI, da Lei 11.101).

A jurisprudência admite a concessão de tutela para proteção da empresa em recuperação, mesmo na hipótese de pedido cautelar antecedente ou ainda que pendente a realização do laudo de constatação prévia, previsto no art. 51-A da Lei 11.101/05, o que reforça o presente pedido liminar.

> DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS E ATOS CONSTRITIVOS. DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PLEITOS QUE NÃO FORAM FORMULADOS NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> **1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela cautelar antecedente em favor de sociedade empresária, determinando a suspensão de ações individuais, da exigibilidade de créditos e de atos constritivos, inclusive bloqueios judiciais, para resguardar a utilidade do futuro pedido de recuperação judicial.**
> 2. Agravante sustenta ausência dos requisitos legais para concessão da tutela, falta de apresentação de documentação contábil e financeira, inexistência de mediação prévia, alegação de má gestão e ausência de quórum deliberativo para o pedido, além de suposta nulidade por procuração outorgada por sócio incapaz.
> 3. Decisão agravada fundamentou a concessão da medida na demonstração de crise econômico-financeira e na necessidade de preservação da atividade empresária.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> **4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela cautelar antecedente em contexto de recuperação judicial; e (ii) saber se a decisão agravada observou os princípios e normas aplicáveis ao caso.**
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. Recurso não conhecido quanto aos pleitos de designação de audiência especial e de apuração de eventual fraude, o recurso não deve ser conhecido, visto que não foram objeto de apreciação pelo juízo de origem e o conhecimento nesta via recursal se traduziria em supressão de instância.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

6. A tutela cautelar antecedente visa garantir a utilidade do provimento jurisdicional futuro, sendo cabível quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
7. A agravada apresentou documentação contábil e demonstrou situação deficitária, bem como a existência de bloqueios judiciais que comprometem a continuidade da atividade empresária.
8. A medida deferida busca estabilizar a situação jurídica e garantir a viabilidade do pedido de recuperação judicial, sendo adequada e proporcional ao objetivo de preservação da empresa.
9. O laudo de constatação prévia atestou o atendimento das exigências legais, reforçando a plausibilidade do direito invocado.
10. A providência deferida é precária e reversível, não implicando prejuízo irreparável aos credores, que terão seus créditos submetidos ao juízo concursal.
11. A suspensão das constrições judiciais é imprescindível para a reorganização da empresa e continuidade das atividades, não sendo obrigatória a mediação prévia.
12. Não se verifica ilegalidade ou desproporcionalidade na decisão agravada, que observou os requisitos legais e os princípios do direito recuperacional.
IV. DISPOSITIVO
13. Recurso parcialmente conhecido, nessa extensão, desprovido.
(0105396-87.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 13/05/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

Por essas razões, requer-se sejam antecipados os efeitos protetivos do art. 6º c/c 49, §3º, da Lei 11.101/05 *initio litis*, a fim de obstar quaisquer medidas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrições contra os bens da empresa, ainda que pendentes de análise eventual laudo de constatação prévia, ou a pendência de qualquer outra medida para deferimento do processamento da recuperação judicial.

VII – Segredo de Justiça – Cautela Até Decisão de Processamento

Nada obstante o pedido liminar supracitado, impõe-se igualmente à parte autora requerer a decretação de segredo de justiça no que toca ao processo, até que seja deferido o processamento da recuperação judicial.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

Como é cediço, até que a recuperação judicial tenha o seu processamento deferido, a empresa permanece em uma situação de fragilidade. Conquanto ainda não seja reconhecida como empresa em recuperação, com todas as proteções daí advindas, passa a desde já ficar submetida a medidas gravosas.

A publicidade da recuperação judicial neste interregno de tempo tem o condão de propiciar diversas situações gravosas, tais como:

- corrida de credores, com ajuizamento apressado de execuções e pedidos de penhora, arresto e bloqueio de ativos financeiros, esvaziando o caixa operacional;
- suspensão imediata de crédito e de fornecimento por fornecedores estratégicos, com risco de paralisação da atividade;
- retração de clientes, rescisões antecipadas, perda de contratos e de certames;
- rebaixamento de rating e dano reputacional de difícil ou impossível reparação.

A postergação da publicidade da recuperação judicial ao seu processamento tem por objetivo justamente viabilizar o ambiente necessário de proteção à empresa em recuperação judicial. Nesse curto intervalo, busca-se apenas evitar que o acesso de concorrentes e de terceiros movidos por interesse não jurídico possam prejudicar a viabilidade da recuperação judicial, situação que a todos aproveita.

A jurisprudência não se afasta de tal entendimento, tendo sido admitido a manutenção do segredo de justiça pelo menos até o processamento da recuperação judicial em diversos casos, tais como a recuperação judicial da Zinzane Comércio e Confecção de Vestuário Ltda (0909171-74.2025.8.19.0001), Light S.A. (0843430-58.2023.8.19.0001), Cervejaria Petropolis S.A. (0835616-92.2023.8.19.0001), Fornecedora Chatuba de Nilópolis S.A. (0813249-95.2025.8.19.0036).

Por essas razões, requer seja decretado segredo de justiça, ao menos até que seja deferido o processamento da recuperação judicial, limitando neste intervalo de tempo o acesso aos autos às partes, seus advogados constituídos, eventual *expert* nomeado para elaboração

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

de laudo de constatação prévia, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, na forma do art. 189, I e III, do CPC.

VIII – Sigilo da Relação de Bens do Sócio e Administradores

Nada obstante o segredo de justiça até o processamento da recuperação judicial, é certo que na listagem de documentos do art. 51 da Lei 11.101/05 para o processamento da recuperação judicial é apontado como necessário a apresentação de listagem de bens de sócios e administradores, informação sensível que envolve a intimidade e recomendam seu recebimento de forma sigilosa.

Conforme lição doutrinária de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavali[9], por se tratar de informações sensíveis que envolvem a vida privada protegida no art. 5º, X, da CRFB, tais documentos podem ser recebidos com a decretação de sigilo sobre tal documentação.

> 37. RELAÇÃO DOS BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES
> Dispõe o art. 51, VI, da LRF que a petição inicial deve ser instruída com "a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor". Com efeito, se a petição inicial não for instruída com essas relações, ela terá sido deficientemente instruída, de modo a obstar o deferimento do processamento da recuperação judicial. No entanto, já se autorizou o deferimento de processamento de recuperação judicial cuja petição inicial não foi instruída com as relações de bens a que se refere o art. 51, VI, da LRF. Conforme observa Ricardo Negrão, essa exigência "causa certa perplexidade porque os sócios somente são atingidos em seu patrimônio, por efeito de eventual decreto falimentar, nas sociedades em que figurem com responsabilidade ilimitada"; no que é secundado por Júlio Kahan Mandel, ao observar que a apresentação da relação de bens dos sócios controladores e administradores somente poderá ser determinada em caso de falência, após o devido processo jurídico.
> O bem jurídico afetado pela apresentação das referidas relações de bens é, sem dúvida, o direito à privacidade (art. 5°, X, da CF). Por isto, autores como Marlon

[9] AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas - 4ª Edição 2020**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book.* p.94. ISBN 9788530991357. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991357/. Acesso em: 14 set. 2026.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

> Tomazette entendem que podem os controladores e administradores declarar que manterão estas informações em sigilo. Em sentido diverso, Manoel Justino Bezerra Filho afirma que a "informação deverá ser prestada com absoluta correção, até porque a informação falsa, além de outras consequências", conduz a consequências penais. No entanto, pode-se assegurar esse direito, mesmo determinando-se a apresentação das relações de bens. Para tanto, o juízo da recuperação, ao receber esses documentos, poderá determinar que eles não sejam autuados e que sejam mantidos em segredo de justiça.

No mesmo sentido é o entendimento de Marcelo Barbosa Sacramone[10], o qual destaca a viabilidade de juntada de tal documentação com restrição de acesso à Justiça, ao Administrador Judicial e Ministério Público.

> Outrossim, exigir a publicidade dos ativos dos sócios controladores e administradores, além de implicar quebra do sigilo bancário e fiscal, poderá gerar riscos a eles, sem que haja utilidade na referida medida. Essa ampla publicidade sequer se justifica em razão do princípio da ampla transparência e divulgação de informações. A pessoa jurídica empresária não se confunde com os seus sócios ou administradores, que não requereram a recuperação judicial e cujas dívidas não estão na recuperação judicial submetidas. A avaliação de existência de maior ou menor patrimônio dos sócios controladores ou administradores é de tudo irrelevante para a recuperação da atividade da sociedade empresária ou para a aferição do motivo da crise ou da situação econômico-financeira do devedor, o que poderia ser obtido através da simples verificação dos demonstrativos financeiros da própria pessoa jurídica em recuperação judicial.
> (...)
> De modo a preservar sua intimidade, assegurada pelo art. 5º da Constituição Federal, os documentos deverão ser conservados como documentos sigilosos, cujo acesso deverá ser franqueado ao administrador judicial, membro do Ministério Público e eventual credor que justifique seu interesse jurídico em aferir a informação.

Tais posicionamentos doutrinários são acompanhados pelo Poder Judiciário, merecendo destaque o art. 4º da Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça, o qual é expresso quanto ao sigilo de tais documentos. Veja-se:

[10] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025**. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book.* p.397. ISBN 9788553627196. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627196/. Acesso em: 14 set. 2026.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

> Art. 4º da Recomendação nº 103/2021 do CNJ. Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos **processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora**.

Por essas razões, requer-se seja mantida em sigilo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da parte autora, conforme art. 4º da Recomendação nº 103/2021 do CNJ, art. 189, III, do CPC e art. 5º, X, da CRFB.

IX – Pedido

Ante o exposto, requer-se:

1) Sejam antecipados os efeitos protetivos dos artigos 52, III, c/c 6º e 49, §3º, da Lei 11.101/05 *initio litis*, a fim de obstar quaisquer medidas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrições contra os bens da empresa, ainda que pendentes de análise eventual laudo de constatação prévia, ou a pendência de qualquer outra medida para deferimento do processamento da recuperação judicial;

2) Seja decretado segredo de justiça, ao menos até que seja deferido o processamento da recuperação judicial, limitando neste intervalo de tempo o acesso aos autos às partes, seus advogados constituídos, eventual *expert* nomeado para elaboração de laudo de constatação prévia, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, na forma do art. 189, I e III, do CPC.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

3) Seja mantida em sigilo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da parte autora, conforme art. 4º da Recomendação nº 103/2021 do CNJ, art. 189, III, do CPC e art. 5º, X, da CRFB;

4) Seja deferido o processamento da recuperação judicial, para, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, nomear o administrador judicial, determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas, e ordenar a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do artigo 52, III, c/c art. 6º e 49, §3º, da Lei 11.101/2005;

Requer-se, ainda, que todas as futuras intimações sejam efetuadas em nome de Raphael Madeira da Silva (OAB/RJ 207.083) e Caio Albuquerque Borges de Miranda (OAB/RJ 155.426), que possuem endereço na Rua Pedro Lessa, 35, sala 1101, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.030-030, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R$ 151.179.133,90 (cento e cinquenta e um milhões, cento e setenta e nove mil, cento e trinta e três reais e noventa centavos).

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2026.

RAPHAEL MADEIRA DA SILVA
OAB/RJ 207.083

CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA
OAB/RJ 155.426

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV